



Outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA

CNPJ: 13.891.510/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº. 000069/19

INTERESSADOS: MARIA VILMA BARBOSA BORGES; ANTÔNIO GOMES DE LIMA; SOLANGE BERTOLDE DE SOUZA; CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS; JOSIAS GONÇALVES LOIOLA; ALCIONE GONÇALVES LIMA; VANUZIA ROZA SILVA DUARTE; JAILTON DE CASTRO RIBEIRO; E EDIVALDO SOUZA BISPO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Administração, a partir de dados coletados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, por meio do Ofício 631/2019/APSIRECE/INSS, datado de 22 de março de 2019, encaminhou à referida Secretaria a relação de servidores públicos municipais aposentados, indicando "o nome do servidor, a espécie de aposentadoria, a data de início do benefício e a data de despacho do benefício".

Encaminhado os autos do processo a esta Procuradoria para análise da hipótese de exoneração dos servidores aposentados que continuaram exercendo suas funções, solicitamos informações complementares à Diretoria de Recursos Humanos (CI nº. 033/2019), tendo esta respondido ao pleito, indicando a matrícula, CPF, data de admissão, cargo, lotação, remuneração e outras informações complementares dos referidos servidores públicos, conforme as tabelas de fls. 08 e 09 dos autos.

Após informações complementares prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, ofertamos peça opinativa no sentido de que "**a aposentadoria voluntária do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo**".

Notificados os servidores interessados para se manifestarem, tendo em vista as garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da segurança jurídica (não surpresa), os mesmos, com exceção de Edivaldo Souza Dispo, protocolaram defesa administrativa por escrito, conforme consta nos autos.

Sustentam, em síntese, não existir impedimento legal para que o servidor aposentado voluntariamente pelo regime geral de previdência social (RGPS) continue exercendo as suas atribuições como servidor público, ou seja, a aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social não implica a extinção automática do vínculo estatutário com a Administração Pública.

Argumentam, por fim, que a vacância do cargo em decorrência da aposentadoria se aplica tão somente aos servidores titulares de cargo efetivo do Governo Federal, por possuir Regime Próprio de Previdência Social, não se aplicando aos servidores deste município justamente por não possuir este regime próprio de previdência.

Assim sendo, pugnam pelo arquivamento do processo administrativo com a consequente manutenção dos servidores aposentados em seus cargos.

O Servidor Público Jailton de Castro Ribeiro, em sua defesa, aduziu ainda que utilizou tempo de serviço prestado junto ao setor privado, somado ao público, para alcançar a sua aposentadoria por tempo de contribuição.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em que pese os argumentos expendidos pelos servidores públicos interessados, conforme pontuamos em nosso opinativo inicial, desde a emancipação política do Município de João Dourado há norma local prevendo que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo público (art. 70, VII, da Lei Municipal nº. 11/1986), sendo que esta mesma lei vinculou o então funcionário público municipal às regras de aposentadoria previstas na legislação federal específica (art. 162, Lei Municipal nº. 11/1986).

**A legislação vigente mantém a vinculação dos servidores públicos municipais ao RGPS (art. 167 da Lei Municipal nº. 395/2009), ao mesmo tempo em que prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo (art. 39, III, Lei Municipal 395/2009), de sorte que não há como defender a tese de que a vacância somente se aplicaria se o município tivesse instituído Regime Próprio de Previdência Social, cabendo invocar, a este respeito, o antigo brocardo latino “*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*” (onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo).**

Assim, tendo em vista a norma legal prevendo que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, não cabe à autoridade administrativa simplesmente ignorar o comando normativo do Poder Legislativo, tendo em vista a incidência, na espécie, do princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), segundo doutrina José dos Santos Carvalho Filho (In: *Manual de direito administrativo*. 31 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017):

“Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que **só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei**”. (g.n.)

Com efeito, conforme demonstrado à exaustão no Parecer Jurídico já encartado nos autos, a vacância decorrente de aposentadoria é norma cogente cuja incidência e aplicação independe do regime de previdência do servidor, conforme tem decidido os tribunais judiciais, os tribunais de contas e segundo reconhece o próprio Ministério da Previdência Social: “*A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo*” (art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009).

Nesse sentido, inclusive, recentemente, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE nº 1.235.997 / RS), que segue em anexo, fazendo distinção aos precedentes do próprio STF (ARE 1.184.577 e 1.148.213-AgR; Rcl 18.123-AgR e Rcl 18.337-AgR) entendeu que:

“Conforme preconiza a citada jurisprudência, realmente não há qualquer problema em que alguém ocupe um cargo público e, simultaneamente, receba proventos de aposentadoria **obtida pelo exercício de outra atividade**. Mas, neste caso concreto, e naqueles muitos outros, praticamente idênticos, tem-se um quadro insólito:  
- o servidor ocupa um cargo público;  
- não está vinculado a regime próprio de previdência;  
**- aposentado, manifesta intenção de voltar a ocupar o mesmo cargo público**”.

Complementa, o referido Ministro, informando que:

“Estabelecido pelo legislador municipal que a aposentadoria é causa de vacância, **não há como tolerar o reingresso do servidor ao mesmo cargo, sem prestar novo concurso público**.” (g.n.)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA**  
CNPJ: 13.891.510/0001-48  
**GABINETE DO PREFEITO**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, somente através de novo concurso público poderá o servidor público aposentado retornar ao serviço público, sendo, por conseguinte, vedado a continuação ou o retorno no mesmo cargo público exercido e utilizado de base para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, como pretendem os servidores interessados.

Por fim, no caso específico do Servidor Público Jailton de Castro Ribeiro, devo lembrar que o mesmo não comprovou ter utilizado de tempo de serviço junto ao setor privado para alcançar sua aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, ainda que tivesse provado tal fato, deve-se aplicar ao mesmo a regra de vacância, haja vista ter utilizado de tempo de serviço no setor público, no caso, junto ao município de João Dourado – Bahia, para alcançar sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, opinamos no sentido de que a Administração Pública Municipal, com fundamento no poder-dever de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 165 da Lei Municipal nº. 395/2009), deverá declarar a **vacância do cargo ocupado pelos servidores públicos municipais, ora interessados, na forma do art. 39, III, Lei Municipal nº. 395/09, extinguindo o vínculo jurídico até então existente entre o Município de João Dourado-BA e os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo.**

É o nosso Parecer, s.m.j.

João Dourado-BA, 30 de Janeiro de 2020.

**Victor Cefas Salum Cardoso Dourado**  
Procurador Geral  
Decreto nº. 2398/2019

**Despacho:**

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Prefeito Municipal para deliberação final.

**Victor Cefas Salum Cardoso Dourado**  
Procurador Geral  
Decreto nº. 2398/2019



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.997 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
RECDO.(A/S) : DONETE LUIZA SEHNEM  
ADV.(A/S) : TATIANE CANDIDA DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 172, Vol. 1):

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERMANÊNCIA NO CARGO. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aposentadoria voluntária do servidor junto ao INSS não rompe, por si só, o vínculo funcional estatutário com o Município, razão pela qual, inexistente vedação à permanência no cargo público.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E MANTIVERAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME”.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 5, Vol. 2).

No Recurso Extraordinário (fls. 16-50, Vol. 2), alega-se, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, violação aos artigos 18, *caput*; 29, *caput*; 30, I; 37, *caput*, e §10º; 39; 40 e 97, todos da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante 10. Para tanto, aduz que:

a) o Pleno do Tribunal de origem, no julgamento da ADI 1007036147,



ARE 1235997 / RS

reconheceu a constitucionalidade do art. 44, V, da LCM 296/2005, bem como estabeleceu interpretação no sentido de sua aplicação, mesmo no caso de inexistência de regime próprio de previdência do município;

b) conforme previsto na Lei Complementar Municipal 296/2005, a aposentadoria é causa de vacância do cargo;

c) sob pena de afronta à autonomia municipal, princípio sensível da Constituição Federal, deve ser respeitada a legislação municipal, até que sobrevenha decisão judicial reconhecendo a inconstitucionalidade da norma;

d) trata-se de servidor público estatutário e não celetista; e

e) o acórdão recorrido afastou a norma municipal sem observância da cláusula de reserva do plenário.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem recebendo um número crescente de causas com o mesmo perfil da presente demanda.

Eis o panorama de fato de todos esses recursos:

- Servidor público (geralmente, de pequenas e médias cidades do interior do Brasil) apresenta requerimento de aposentadoria;

- O Município não dispõe de regime próprio de previdência social, logo a aposentadoria é solicitada perante o INSS;

- O Estatuto dos Servidores do Município prevê que a aposentadoria constitui hipótese de vacância do cargo público;

- Afastado do cargo, o servidor ajuíza ação buscando voltar aos quadros do Município, amparando-se na jurisprudência desta CORTE segundo a qual são cumuláveis vencimentos de cargo público com proventos do regime geral de Previdência.



ARE 1235997 / RS

Exibem idêntico perfil os seguintes recursos: ARE 1.184.577, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 8/3/2019; RE 650.447-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 4/12/2018; ARE 1.127.566, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14/5/2018; ARE 1.121.013, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 7/5/2018; ARE 1.095.324, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, DJe de 5/2/2018; e RE 1.061.593, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJe de 8/8/2017.

Quando não esbarram em óbices processuais, esses recursos costumam receber uma solução de mérito semelhante - a aplicação dos seguintes precedentes, segundo os quais:

(a) é legítima a acumulação de vencimento de cargo público com proventos de aposentadoria (ARE 1.184.577, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 8/3/2019; e ARE 1.148.213-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado DJe de 5/4/2019); e

(b) a aposentadoria, por si, não extingue o vínculo de trabalho (Rcl 18.123-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/3/ 2016; e Rcl 18.337-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 4/3/2015).

Entretanto, parece-me que o quadro descrito apresenta peculiaridades que afastam a incidência dos sobreditos entendimentos de nossa CORTE.

Conforme preconiza a citada jurisprudência, realmente não há qualquer problema em que alguém ocupe um cargo público e, simultaneamente, receba proventos de aposentadoria obtida pelo exercício de outra atividade.

Mas, neste caso concreto, e naqueles muitos outros, praticamente idênticos, tem-se um quadro insólito:



ARE 1235997 / RS

- o servidor ocupa um cargo público;
- não está vinculado a regime próprio de Previdência;
- **aposentado, manifesta intenção de voltar a ocupar o mesmo cargo público.**

Com a devida vênia, o acesso aos cargos públicos rege-se pela Constituição e pelo Estatuto de cada unidade federativa.

Estabelecido pelo legislador municipal que a aposentadoria é causa de vacância, não há como tolerar o reingresso do servidor ao mesmo cargo, sem prestar novo concurso público.

Não se desconhece que esta CORTE tem reiteradamente admitido a cumulação de proventos de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS com a percepção de vencimentos de cargo, emprego ou função pública.

Todavia, essa histórica jurisprudência jamais teve como pano de fundo a hipótese de fato retratada nesta nova leva de casos, como o ora analisado.

Enfim, cumpre definir, aqui, se o servidor que ocupava cargo na administração municipal pode a ele ser reintegrado depois de se aposentar, sem prestar novo concurso público e à revelia da legislação municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo.

Penso que tal prática é inconstitucional.

A Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da CARTA MAGNA, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da



ARE 1235997 / RS

Constituição).

Além disso, a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição (RE 163.204, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). A propósito, veja-se a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 163.204, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 31/3/1995)”

Registro, em reforço a todas as considerações acima alinhavadas, que, mesmo antes da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA

5



ARE 1235997 / RS

CONSTITUCIONAL 20/98. APOSENTADORIA EM MOMENTO POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC. II - A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o servidor inativo que reingressou no serviço público mediante concurso público antes da publicação da Emenda Constitucional 20/1998 pode acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do novo cargo, sendo-lhe vedado, no entanto, a percepção de mais de uma aposentadoria. III - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1.130.871-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2019)“

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO QUE REINGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE CONCURSO, ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC N. 20/98. ACUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RE 584.388-RG. 1. O servidor inativo que reingressou no serviço público, mediante concurso público de provas e/ou títulos, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 pode acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do novo cargo, sendo-lhe vedado, entretanto, a percepção de mais de uma aposentadoria ou pensão, consoante decidido pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 584.388-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/9/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE



ARE 1235997 / RS

PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 735.588-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/9/2014)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE UMA APOSENTADORIA COM DUAS REMUNERAÇÕES. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. POSSIBILIDADE. 1. É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n. 20. 2. O artigo 11 da EC n. 20 convalidou o reingresso --- até a data da sua publicação --- do inativo no serviço público, por meio de concurso. 3. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 489.776- AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2008)"

No caso em análise, a rigor, o recorrido, servidor público municipal em atividade, não busca só a acumulação de proventos com vencimentos; quer, também continuar no mesmo cargo após a aposentadoria, sem submeter a certame público.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há muito já assentou que qualquer ato de reingresso no cargo somente pode ocorrer por prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido:

"EMENTA: CARGOS e EMPREGOS PUBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público e princípio



ARE 1235997 / RS

constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos público opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica esta igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, PAR. 1.. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição.(MS 21.322, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, DJ de 23/4/1993)''

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do Agravo para, desde logo, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para denegar a ordem.

Custas pela impetrante. Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*



ARE 1235997 / RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.891.510/0001-48

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro  
João Dourado-BA - CEP: 44920-000

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROCESSO Nº. 000069/19**

**SERVIDORES INTERESSADOS: MARIA VILMA BARBOSA BORGES; ANTÔNIO GOMES DE LIMA; SOLANGE BERTOLDE DE SOUZA; CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS; JOSIAS GONÇALVES LOIOLA; ALCIONE GONÇALVES LIMA; VANUZIA ROZA SILVA DUARTE; JAILTON DE CASTRO RIBEIRO; E EDIVALDO SOUZA BISPO**

**OBJETO: VACÂNCIA DECORRENTE DE APOSENTADORIA**

**DECISÃO:**

Vistos.

Em face das informações constantes dos autos, constatado a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço aos servidores interessados, e tendo em vista a orientação da Procuradoria Geral, sustentada, inclusive, em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, é cogente a aplicação do art. 39, inciso III, da Lei 395/2009, que determina a vacância do cargo em decorrência da aposentadoria.

Assim sendo, adotando como razão de decidir os fundamentos de Direito expostos nos Pareceres Jurídicos da Procuradoria Geral do Município, decido:

1º) **DECLARAR EXTINTO O VÍNCULO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: MARIA VILMA BARBOSA BORGES; ANTÔNIO GOMES DE LIMA; SOLANGE BERTOLDE DE SOUZA; CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS; JOSIAS GONÇALVES LOIOLA; ALCIONE GONÇALVES LIMA; VANUZIA ROZA SILVA DUARTE; JAILTON DE CASTRO RIBEIRO; e EDIVALDO SOUZA BISPO**, os quais deverão ser concretizados através de decreto individualizado para cada um deles, com efeitos a partir da publicação no diário oficial do município; e

2º) **DECLARAR** a vacância dos cargos públicos ocupados pelos referidos servidores, em razão de suas aposentadorias, conforme prevê o artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, com efeitos a partir da publicação dos respectivos decretos no diário oficial do município.

Dê-se ciência aos servidores interessados, enviando cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico final da lavra do d. Procurador Geral.

Logo após, ao arquivo.

João Dourado - Bahia, em 31 de Janeiro de 2020.

  
**CELSO LOULA DOURADO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**